



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 221

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 272, de 20/06/1978.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

**AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTES QUÍMICOS E MINERAIS** — Preços máximos — Estamos anexando cópia da Resolução nº 12 — A, de 17 de março de 1977, do Conselho Interministerial de Preços, que alterou os preços máximos admissíveis nas vendas de fertilizantes químicos ou minerais realizadas a partir de 30 de março de 1977.

2. A propósito, cumpre esclarecer que:

II os preços foram fixados para pagamentos até 30.06.77;

II) nas vendas para pagamento antes de 30.06.77, será obrigatória a concessão de desconto de 2,5% ao mês;

III) nas vendas para pagamento após 30.06.77, poderá haver acréscimo de 2% ao mês;

IV) os preços deverão constar de listas aprovadas pelo CIP, que as empresas e/ou sindicatos fornecerão às instituições financeiras;

VI) admite-se também o cálculo dos preços máximos mediante multiplicação do valor de cada nutriente (N Cr\$ 86,00 ; P; Cr\$ 80,00 e K; Cr\$ 32,00) pelo indicador de sua participação na fórmula, com acréscimo de Cr\$ 330,00 por tonelada de mistura na forma do anexo nº. 1

VII) nenhum acréscimo poderá ser feito ao preço máximo, por conta do frete referente ao transporte do porto de importação até o estabelecimento vendedor, quando a distancia for de até 80km;

VII) poderão cobrar-se do comprador dos fertilizantes as despesas abaixo, desde que sejam destacadas na nota fiscal:

a) parte do frete do transporte do porto ao estabelecimento vendedor, calculada relativamente ao excesso à distância de 80 km;

b) frete de distribuição, ou seja, de transporte do estabelecimento vendedor até o local da entrega;

VIII) as despesas de frete imputáveis ao adquirente, na forma do item anterior, podem ser financiadas a taxa nula, com direito aos subsídios previstos na Resolução nº 419, de 16.02.77;

IX) as misturas de fertilizantes que empregarem salitre potássico do Chile, salitre sódico do Chile, sulfato de potássio, sulfato duplo de potássio e magnésio ou nitrato de potássio poderão ser comercializadas, efetuando-se a venda desses elementos simples em separado e acrescentando-se na nota fiscal;

a) o custo do processamento, no valor máximo de Cr\$ 330,00 por tonelada de

Carta-Circular nº. 221 de 05 de abril de 1977



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

mistura;

b) as formulações a que serão agregados os elementos simples e sua tonelagem;

X) foram liberados os preços dos adubos foliares, dos elementos simples não relacionados no anexo nº II e dos micronutrientes, cujo financiamento não se subordinará à apresentação de listas de preços aos estabelecimentos bancários;

XI) as formulações N.P.K. enriquecidas com micronutrientes ou outros produtos deverão ser comercializadas aos mesmos preços constantes da lista relativa às formulações simples;

XIII) é vedado o financiamento de fertilizantes radiculares que se importarem já formulados;

XIII) os fertilizantes em embalagens de até 5 kg, de consumo restrito, não estão abrangidos por estas normas;

XIV) as instituições financeiras deverão conferir criteriosamente os preços lançados nas notas fiscais, faturas e documentos similares, mediante confronto com os tetos aprovados, não concedendo financiamento quando se verificar qualquer excesso;

XV) deverão observar-se as disposições do Decreto nº 75.583, de 09.04.75, e as demais normas da citada Resolução do CIP (anexo nº III).

3. Recomendamos especial atenção no exame das propostas e na condução dos financiamentos de fertilizantes químicos ou minerais, com a adoção das cautelas e providências necessárias a evitar desvirtuamentos pelos beneficiários ou fornecedores.

4. Ficam canceladas as Cartas-Circulares 164 e 180, de 16.02.76 e 18.06.76, respectivamente.

Brasília (DF), 05 de abril de 1977

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL  
Adão Calil — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexos à Carta-Circular nº 221, de 05.04.77

RESOLUÇÃO/CIP Nº. 12-A/77

Valores de N P K para cálculo do preço de venda de adubos formulados, ensacados:

NUTRIENTES

PREÇOS DE VENDA MÁXIMOS P/ 30.06.77

---

P/ 10 KG

Carta-Circular nº. 221 de 05 de abril de 1977



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

N Cr\$ 86,00

P Cr\$ 80,00

K Cr\$ 32,00

Custo de processamento a ser acrescentado, por tonelada de mistura:— Cr\$ 330,00

### TABELA PARA CÁLCULOS DO PREÇO DE VENDA DAS FORMULAÇÕES

%	N	P 02 05	K20
1	86,00	80,00	32,00
2	172,00	160,00	64,00
3	258,00	240,00	96,00
4	344,00	320,00	128,00
5	430,00	400,00	160,00
6	516,00	480,00	192,00
7	602,00	560,00	224,00
8	688,00	640,00	256,00
9	774,00	720,00	288,00
10	860,00	800,00	320,00
20	1.720,00	1.600,00	640,00
30	2.580,00	2.400,00	960,00
40	3.440,00	3.200,00	1.280,00
50	4.300,00	4.000,00	1.600,00
60	5.160,00	4.800,00	1.920,00

### EXEMPLOS DO USO DA TABELA DO ANEXO I

Fórmula (N:P:K)	(I)	(II)	(III)	(IV) Custo Industrial	Somatório = Preço CIP Máximo da Fórmula
10.10.10	860,00	800,00	320,00	330,00	2.310,00



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

20.10.20	1.720,00	800,00	640,00	330,00	3.349,00
04.14.08	344,00	1.120,00 (1)	256,00,	330,00	2.050,00
14.34.12	1.204,00	256,00	330,00	330,00	2,050,00
14.34.12	1.204,00 (2)	2.720,00 (3)	384,00 (4)	330,00	4.638,00
NOTAS EXPLICATIVAS —			VALORES TIRADOS DA TABELA		
(1) 14 = 10 + 4			800,00 + 320,00 = 1.120,00 para P		
(2) 14 = 10 = + 4			860,00 + 344,00 = 1.204,00 para N		
(3) 34 = 30 + 4			2.400,00 + 320,00 = 2.720,00 para P		
(4) 12 = 10 + 2			320,00 + 64,00 = 384,00 para K		

Naturalmente a tabela poderá ser mais expandida, contendo os números naturais de 1 a 50, de modo a evitar a operação descrita nas “Notas explicativas” acima.

ANEXO II

### RESOLUÇÃO CIP Nº 12-A/77

#### PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DE ELEMENTOS SIMPLES (ENSACADOS)

PRODUTOS	PREÇO MÁXIMO DE VENDA (Para 30.06.77 Cr\$/t
Salitre do Chile Sódico.....	2.936,00
Salitre do Chile Potássico.....	4.009,00
Sulfato de Amônio.....	1.984,00
Sulfonitrato de Amônia.....	2.556,00
Nitrato de Amônia.....	3.492,00
Uréia.....	2.744,00
Super Simples Pó.....	3.112,00
Super Simples Granulado.....	3.492,00
Super Concentrado 2.332,00.....	1.535,00
Super Triplo Granulado.....	2.668,00



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fósforo de Diamônio (D.A.P.).....	2.332,00
Fosfato Monoamônio (M.A.P.).....	3.944,00
Fosfato Moído (30/6) Pó.....	5.265,00
Fosfato moído (30/12) .....	4.441,00
Fosfato Granulado (26/12).....	1.620,00
Cloreto de Potássio.....	1.795,00
Sulfato de Potássio.....	3.504,00
Sulfato de Potássio e Magnésio.....	2.072,00
Termofosfato.....	2.100,00

EXEMPLOS DO USO DA FÓRMULA ESPECIAL, CONTENDO OS ELEMENTOS SIMPLES REFERIDOS NO ITEM 2-IX DESTA CARTA-CIRCULAR

### Exemplos de cálculos

Nº 1 — Fórmula	Produto Vendido	Preço Unitário		Total
7-11-29	200 kg de sulfato de amônia a ....	Cr\$/kg	Cr\$	
	140 kg de salitre sódico do Chile a.	Cr\$/kg	Cr\$	
	200 kg de superfosfato simples a..	Cr\$/kg	Cr\$	
	180 kg de superfosfato triplo a....	Cr\$/kg	Cr\$	
	140 kg de sulfato de potássio a...	Cr\$/kg	Cr\$	
	100 kg de sulfato duplo de potássio e Magnésio a.....	Cr\$/kg	Cr\$	
		Subtotal	Cr\$	
		Custo Industrial	Cr\$	330,00
Preço da Fórmula especial			Cr\$	

Nº 2 — Fórmula	Produto Vendido	Preço Unitário		Total
5-20-15	140 kg de salitre do Chile a .....	Cr\$/kg	Cr\$	



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	50 kg de super simples a.....	Cr\$/kg	Cr\$	
	280 kg de super triplo a.....	Cr\$/kg	Cr\$	
	170 kg de MP a.....	Cr\$/kg	Cr\$	
	260 kg de sulfato de potássio e magnésio a.....	Cr\$/kg	Cr\$	
		Custo Industrial	Cr\$	330,00
Preço da Fórmula especial			Cr\$	

### RESOLUÇÃO/CIP Nº 12-A, DE 17.03.77

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS (CIP), conforme decisão tomada em Sessão Plenária realizada nesta data, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos n.ºs 63.196, de 29 de agosto de 1968, 63.511 de 31 de outubro de 1968 e 74.200, de 21 de junho de 1974 e pelo Decreto-lei n.º. 808, de 04 de setembro de 1969,

#### R E S O L V E:

Art.1º — Aprovar novos preços máximos para venda de fertilizantes ensacados a consumidores finais, em todo o território nacional, observadas as disposições do Decreto n.º. 75.583, de 09.04.75, sem prejuízo das terminações deste Conselho quanto ao preço dos fertilizantes já controlados na área industrial. Os novos preços constam das tabelas que constituem o Anexo I e Anexo II à presente Resolução, ficando assim, sem efeito os preços aprovados pelas Resoluções CIP n.º 05, de 02 de fevereiro de 1976 e n.º 29-A, de 10 de junho de 1976.

§ 1º. — Os preços de venda fixados são considerados para pagamento em 30 de junho de 1977. Nas vendas com pagamentos antecipados deverá ser concedido o desconto mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês e nas vendas para pagamento posteriores aquela data, poderá haver acréscimo do percentual de 2% (dois por cento).

§ 2º — Os preços de venda são considerados FOB estabelecimento vendedor, quando estes estiverem localizados em cidades situadas até 80 km dos portos através dos quais se realizem importações, correndo por conta do comprador o frete de distribuição a ser destacado na nota fiscal, no espaço próprio.

§ 3º. — Os vendedores localizados em cidades situadas além de 80 km dos portos de importações poderão cobrar aos consumidores o frete de distribuição e, também, repassar a diferença de frete correspondente á distância além, de 80 km, destacando-a na nota fiscal como acréscimo ao preço de venda.

§ 4º — A diferença de frete a ser repassada aos consumidores deverá corresponder á importância realmente paga e contabilizada, cumprindo ao estabelecimento repassador apurar fielmente o total por tonelada a ser acrescido ao preço de venda.

Art. 2º — Para realização das vendas, os preços das fórmulas baseados nos Carta-Circular n.º. 221 de 05 de abril de 1977



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

valores de N, P e K e do custo de processamento constante do Anexo I, bem como os preços dos elementos simples constantes do Anexo II, deverão ser objeto de listas assinadas por dois diretores da empresa, as quais após submetidas ao CIP para aprovação serão restituídas para encaminhamento aos estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único — As empresas misturadoras deverão apresentar listas de preços a seus distribuidores, através dos quais estes se habilitarão ao financiamento junto aos estabelecimentos bancários.

Art. 3º — As misturas fertilizantes em que se empregarem Salitre Potássio do Chile, Salitre Sódico, do Chile, Sulfato de Potássio, Sulfato Duplo de Potássio e Magnésio e Nitrato de Potássio poderão ser comercializadas efetuando-se a venda, em separado, dos citados elementos simples e acrescentando-se na nota fiscal de venda:

a) o custo de processamento no valor máximo de Cr\$ 330,00 trezentos e trinta cruzeiros, por tonelada de mistura;

b) as formulações em que foram empregados os elementos simples e a sua tonelagem.

Art. 4º — Ficam liberados os preços dos adubos foliares, dos elementos simples não relacionados no Anexo II e dos micronutrientes, não estando os mesmos sujeitos a apresentação de lista de preços aos estabelecimentos bancários para obtenção de financiamento.

Art. 5º — Continuam em vigor as seguintes normas:

a) as formulações N, P, K enriquecidas com micronutrientes ou outros produtos deverão ser comercializadas aos mesmos preços da lista relativa às formulações simples;

b) os fertilizantes radiculares formulados, importados, não gozam de financiamento;

c) os fertilizantes em embalagens até 5 kg, de consumo restrito, não estão abrangidos pelas disposições deste ato.

Art. 6º — A inobservância do disposto na presente Resolução sujeita os infratores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 7º — A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Henrique Simonsen — Presidente